



COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

Parecer da Comissão Permanente para os Assuntos Sociais sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional - "Registo dos Contratos a Prazo".

1. A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu no dia 4 de Junho, na sede da Assembleia Regional dos Açores, na Horta, a fim de apreciar e emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa estabelecer por lei a obrigatoriedade do "Registo dos Contratos a Prazo".

2. O referido diploma encontra o seu enquadramento jurídico - constitucional na alínea a), do artigo 229º da Constituição e nas alíneas c), do artigo 26º e n) do artigo 27º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

3. Na generalidade foi o documento aprovado por unanimidade. Este diploma como se pode ler do seu preâmbulo visa contribuir para a moralização da contratação a prazo, para ajudar a eliminar eventuais práticas abusivas no recurso ao subsídio de desemprego e, sobretudo, vai permitir adquirir uma noção mais exacta do volume e características que este tipo de contratação assume a nível regional. De facto com esta medida pode o departamento competente do Governo Regional obter dados estatísticos que o habilitarão a um estudo mais profundo do mercado de emprego, formalizando agora em medida legislativa o que de há muito vem sendo exigido pelas entidades representativas dos trabalhadores que, através do clausulado dos C.C.T., o vinham já impondo às entidades patronais. Por outro lado, este diploma ao estabelecer o registo dos contratos a prazo equipara-o à obrigatoriedade, prevista no Decreto-Lei nº 380/80, de 17 de Setembro, para as empresas empregadoras, do envio dos mapas de pessoal das mesmas



em prazos fixados legalmente e que, nas Regiões Autónomas, são envia dos aos serviços respectivos da Secretaria competente, sem prejuízo de outras entidades que no citado Decreto-Lei são igualmente referidas. Igualmente a obrigatoriedade deste registo vai facultar a possibilidade de um maior controle da legalidade dos referidos contratos a prazo sem que tal deva ser entendido como uma medida paternalista ou de subalternização da função sindical cujo campo de acção continua rá a ser o mesmo podendo sempre as entidades representativas dos trabalhadores continuar a actuar em defesa dos interesses dos seus associados quando o julguem necessário. Poderão entender-se as medidas consagradas neste diploma como coadjuvantes e/ou paralelas e não como sobreposição à função das diversas entidades representativas do mundo do trabalho.

4. Na especialidade a Comissão sugere as alterações que se seguem:

*

Artigo 1º

- "1 -
2 - O regime instituído pelo presente diploma"

A supressão da expressão "sem prejuízo do disposto no artigo 3º" justifica-se pelo facto da Comissão sugerir que o mesmo seja eliminado.

*

Artigo 2º

As entidades a que se refere o nº 1 do artigo anterior ficam obrigadas:

- a) Após a celebração de qualquer contrato de trabalho a prazo a proceder ao respectivo registo no prazo de dez dias;
- b) A contar da data da cessação de cada contrato de trabalho a prazo deverá a mesma ser comunicada no prazo de dez dias e, em caso de interrupção indicado o motivo que a determinou.



Julga a Comissão que por mera questão formal a alínea b) deveria ser autonomizada em artigo pelo seu carácter de transitoriedade.

A alteração proposta para a redacção da antiga alínea c) afigura-se mais correcta dado que, dentro da normalidade, o motivo que determina o fim do contrato a prazo é a sua cessação, devendo, por conseguinte, ressaltar-se apenas os casos em que essa cessação se verificar antecipadamente. Em relação à alínea a) procurou-se uniformidade de redacção.

*

Artigo 3º

Propõe-se a sua eliminação por se considerar ser esta matéria puramente regulamentar do funcionamento da administração pública regional que não se considera necessário nem útil incluir em diploma aprovado pela Assembleia Regional.

*

Artigo 5º

1 - Para efeitos de registo, a entidade patronal enviará ao serviço competente três exemplares do contrato celebrado.

2 -

3 - O envio dos exemplares e das comunicações previstas no presente diploma poderá ser feito pelo correio, desde que o respectivo registo postal seja efectuado nos prazos estabelecidos.

Procura-se, assim, obter uma melhoria de redacção.

*

Artigo 6º

1 - Os serviços referidos no artigo 3º procederão

2 - Eliminação.

3 - Na hipótese prevista no número anterior, o contrato será objecto



A eliminação do nº 2 e as alterações sugeridas para os números 1 e 2 resultam da sua adequação à eliminação sugerida para o artigo 3º do diploma em análise.

*

Artigo 7º

Sugere-se a sua eliminação por se considerar ser esta matéria não do âmbito do presente diploma e que se encontra tratada nos Decretos-Lei nºs 183/77, de 5 de Maio, 297/83, de 24 de Junho e 349-A/83, de 30 de Julho.

Mesmo que se pretenda que do processo de candidatura ao subsídio de desemprego conste cópia dos contratos a prazo o mesmo deve constar de diploma próprio.

*

Artigo 8º

1 - Constituem contra-ordenações as faltas dos registos e das comunicações previstas neste diploma.

2 - As contra-ordenações ao presente diploma são puníveis com coima de 5 000\$00 a 10 000\$00.

3 -

4 - Compete fiscalizar o cumprimento do estabelecido no presente diploma, bem como proceder à aplicação das coimas nele previstas.

Pretende-se introduzir uma melhoria de redacção e autonomizar em artigo próprio as receitas provenientes da aplicação das coimas por razões de melhor sistematização.

*

Artigo 8º A

Constituirá receita do Fundo de Desemprego o produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente diploma.

*



Artigo 9º

Sugere-se a sua eliminação por considerar-se desnecessário dado o período actual da "vacatio legis".

*

Artigo 9º A

No prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma devem as entidades referidas no nº 1 do Artigo 1º proceder ao registo dos contratos de trabalho a prazo em vigor na respectiva empresa.

Ver justificação apresentada para as alterações sugeridas ao artigo 2º.

*

Foram as alterações sugeridas aprovadas por unanimidade à excepção do artigo 6º em relação ao qual o Partido Socialista se absteve. Deste modo a Comissão sugere a aprovação da proposta em análise.

Horta, 6 de Junho de 1984

O Presidente,
Ass: Borges de Carvalho

A Relatora:
Ass: Fátima Oliveira